

Acórdão: 16.899/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112641-79 (Coob.)
Impugnante: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (Coob.)
Autuado: Emanuel Bento Militão
PTA/AI: 02.000204826-01
CNPJ: 43.960335/0001-64
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não ser documento hábil para acobertar a operação realizada. Exigência apenas da Multa Isolada por se tratar de operação amparada pela substituição tributária. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 560 sacos de Açúcar Cristal Especial 50KG, sem documentação fiscal hábil. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67 a 71.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 560 sacos de Açúcar Cristal Especial 50KG, sem documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento fiscal apresentado no momento da fiscalização, Nota Fiscal nº 000021, de 10/01/2003, registra em seu corpo, na condição de emitente, a empresa Granville Distribuidora de Alimentos Ltda., estabelecida em São Paulo/SP e de destinatário a empresa Tip Top Alimentos do Brasil Ltda., estabelecida em Contagem/MG.

Porém, em citado documento, está consignado também como local de coleta da mercadoria o estabelecimento da Impugnante/Coobrigada, no município de Araraquara/SP.

Na Impugnação, foi apresentada a Nota Fiscal nº 050587 (fl.32), emitida pela Coobrigada/Impugnante, em 10/01/2003, que acobertou a primeira operação.

Da análise da peça Impugnatória, em conjunto com os fatos apurados pela fiscalização, verifica-se que o Autuado estava, na realidade, realizando uma operação de venda à ordem, a qual nos termos do Regulamento do ICMS deve ser realizada com observância das regras do artigo 304 do Anexo IX do RICMS/02.

Insta aqui salientar que a conclusão a que chegou a fiscalização resultou do procedimento adotado pela Impugnante/Coobrigada e pela primeira adquirente dos produtos. Ademais, a própria nota fiscal apresentada na Impugnação demonstra a correção da autuação realizada, tendo em vista a impossibilidade da Nota Fiscal nº 000021, apresentada na autuação, de acobertar o transporte que estava sendo realizado.

Como já dito, a exigência fiscal em análise é de Multa Isolada, tendo em vista a emissão de nota fiscal de simples remessa (venda de mercadorias) para acobertar o trânsito das mercadorias, descumprindo, assim, o disposto na legislação tributária estadual.

A Impugnante/Coobrigada apresentou defesa argüindo que a operação autuada não se tratava de venda à ordem e que o motorista, por erro, ao invés de apresentar as duas notas fiscais relativas à operação, apresentou apenas uma delas. E, no seu entendimento, a simples apresentação das duas notas fiscais descaracterizaria a irregularidade, ou seja, o desacobertamento.

Salienta, que se trata de dois negócios distintos entre si, dos quais não teve participação, interesse, vantagem, obrigação ou qualquer outro vínculo, devendo, por isso, ser excluída da qualidade de Coobrigada.

No tocante à responsabilidade da Coobrigada, nos autos não constam elementos suficientes à efetiva comprovação de sua participação no ilícito apontado.

Assim sendo, não tendo a Usina Zanin - Açúcar e Álcool Ltda. tido participação na irregularidade apurada, entende-se necessária sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração lavrado.

Quanto ao mérito, correto está o trabalho fiscal pois o caso apresenta-se mesmo como uma venda à ordem, portanto, necessária a nota fiscal de “remessa por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conta e ordem de terceiros” para acobertar o trânsito da mercadoria nos termos do artigo 304, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Acrescente-se que para análise e aplicação da norma retro citada a Câmara deve observar todas as peculiaridades dos autos sob exame.

Assim, após detida análise da matéria objeto deste lançamento, com base no citado § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e que não há indícios de que o Autuado tenha agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada Usina Zanin- Açúcar e Alcool Ltda. do pólo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 14/12/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ